

O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

Nathalia Oliveira da Silva¹

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes²

RESUMO: O presente trabalho analisa o abandono afetivo sob a perspectiva do Direito de Família e da responsabilidade civil, examinando a possibilidade de indenização decorrente da violação do dever jurídico de cuidado. Inicia-se pela compreensão de que o afeto, embora não possa ser imposto pelo ordenamento jurídico, constitui elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade e para a garantia da dignidade da pessoa humana. Além disso, o trabalho visa analisar a evolução do princípio da afetividade nas relações familiares, a caracterização do abandono afetivo, a destituição do poder familiar, o abandono afetivo inverso e os pressupostos da responsabilidade civil. Também analisa a evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre o tema, com destaque para a consolidação do entendimento de que a omissão injustificada dos deveres parentais pode ensejar reparação por danos morais, bem como para o reconhecimento expresso do abandono afetivo como ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025. Conclui-se que a responsabilização civil não objetiva atribuir valor econômico ao afeto, mas reparar os danos decorrentes da violação do dever de cuidado, reafirmando a proteção integral da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e a função social da família no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; dever de cuidado; Direito de Família; indenização.

ABSTRACT: This study analyzes emotional abandonment from the perspectives of Family Law and Civil Liability, examining the possibility of compensation arising from the breach of the legal duty of care. It begins with the understanding that, although affection cannot be imposed by the legal system, it constitutes an essential element for the development of

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR/UFU). Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual Civil e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

personality and the protection of human dignity. Furthermore, the study examines the evolution of the principle of affectivity in family relationships, the characterization of emotional abandonment, the termination of parental authority, reverse emotional abandonment, and the requirements for civil liability. It also analyzes the doctrinal, judicial, and legislative developments on the subject, highlighting the consolidation of the understanding that the unjustified omission of parental duties may give rise to compensation for moral damages, as well as the express recognition of emotional abandonment as a civil wrong by Law No. 15,240/2025. The study concludes that civil liability is not intended to assign an economic value to affection, but rather to compensate for the damages resulting from the breach of the duty of care, thereby reaffirming the full protection of children and adolescents, the principle of human dignity, and the social function of the family in a Democratic State governed by the rule of law.

Keywords: emotional abandonment; civil liability; duty of care; Family Law; compensation.

1- INTRODUÇÃO

O amor, enquanto sentimento, escapa à regulação estatal; o seu abandono, contudo, quando ocorre no seio da família, tem a capacidade de transformar, uma vez que o afeto é um pilar essencial na estrutura familiar e na formação de um cidadão. No entanto, quando esse afeto é negligenciado ou abandonado, especialmente por parte dos pais em relação aos filhos, surge o fenômeno conhecido como abandono afetivo, uma forma de omissão que vai além da ausência física ou do descumprimento de obrigações materiais, como por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia.

Ademais, é necessário ressaltar que o abandono afetivo não se resume somente à ausência física ou ao inadimplemento material do dever de sustento, mas traduz uma omissão intencional e injustificada no exercício do dever de cuidado, carinho, presença e assistência psicológica que os pais devem aos filhos menores. Tal conduta tem o poder de gerar impactos significativos na formação de personalidade, autoestima e equilíbrio emocional do indivíduo, o que acaba refletindo diretamente na vida social e afetiva.

A família, além de se tratar de um pilar de grande relevância na vida de um cidadão, não é um reflexo exclusivo no quesito sentimental, mas também é responsável por constituir uma base sólida da sociedade, sendo inclusive, reconhecida pela Constituição Federal como

um núcleo fundamental para o desenvolvimento social, emocional e psicológico dos indivíduos, conforme é expresso no artigo 227³.

A relevância no tema de abandono afetivo emergiu no Direito de Família contemporâneo significativamente, especialmente após a evolução jurisprudencial no Brasil, visando a possibilidade de responsabilização civil dos pais que negligenciam seus deveres afetivos, partindo da interpretação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio da afetividade no direito de família. Diante dessa realidade, sob a ótica jurídica, intensificou-se o debate: até que ponto o Poder Judiciário pode (e deve) ingressar na intimidade familiar para reparar a dor causada pela ausência de afeto? É legítimo monetizar o amor que faltou ou a indenização representa o único instrumento capaz de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente?

O presente artigo propõe analisar o abandono afetivo sob a perspectiva civil-constitucional, examinando seus fundamentos dogmáticos, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil dos pais e os principais impactos jurídicos e sociais da judicialização do afeto, sendo este um tema que, mais do que nunca, coloca em “xeque” os limites entre o ser e o dever ser no Direito de Família contemporâneo.

Nesse contexto, para a consecução dos objetivos propostos, será adotado o método dedutivo, partindo-se da análise dos princípios gerais do Direito de Família e da Responsabilidade Civil para a compreensão específica da configuração do abandono afetivo e do consequente dever de indenizar.

Além disso, no que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e jurisprudencial, desenvolvida a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, dispositivos legais, bem como de entendimentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros. Portanto, a abordagem da pesquisa será qualitativa, visando à interpretação crítica dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2- O PAPEL DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O psicólogo e economista Daniel Kahneman⁴, destaca em seu livro *Rápido e devagar*, a tese sobre como a mente humana opera diante das vivências cotidianas e as reações que demonstra diante de diferentes cenários, dessa forma, o autor expressa que o cérebro tende a processar as informações primeiro de forma rasa e superficial, em seguida, se necessário, de forma mais profunda e detalhada.

Esse mecanismo é uma estratégia de eficiência energética e rapidez, priorizando a sobrevivência e a agilidade sobre a análise detalhada. À vista disso, com o intuito de deslocar esse entendimento para o campo jurídico, especialmente, sobre o papel do afeto no Direito de família, torna-se primordial compreender que o afeto não deve ser analisado apenas sob uma ótica superficial ou intuitiva. Embora o afeto, em um primeiro momento, se apresenta como uma experiência emocional imediata, o entendimento do afeto, principalmente, no âmbito jurídico, não é apenas enxergá-lo em sua aparência imediata, mas ajustar as lentes interpretativas para captar sua real densidade normativa, assim, será possível observar de forma mais clara a relevância que o afeto ocupa na vida de um indivíduo e sua valoração dentro do Direito.

Com base nessa premissa, a fim de aprofundar no entendimento do afeto, é pertinente retornar à sua origem etimológica. A palavra afeto vem do latim *affectus*, particípio de *afficere* (ad + facere), que significa literalmente “fazer algo sobre” ou “produzir impressão em alguém”⁵. Ou seja, algo que toca, influência e liga as pessoas. A partir dessa análise semântica sobre o afeto, nota-se que a sua relevância não se apega somente ao caráter do sentimento, mas demonstra-se como necessária na formação pessoal do ser humano. Trata-se de um sentimento notável que une pais e filhos, casais, famílias, entre outros relacionamentos. O Direito de família não diz respeito somente a leis frias e engessadas sobre bens ou guarda, no fundo, o que move divórcios, adoções, regulamentações de convivência e até multiparentalidade é o afeto que as pessoas cultivam dentro de si.

O Princípio da Afetividade, o qual reconhece os laços emocionais e os vínculos de cuidado que ultrapassam o vínculo biológico ou matrimonial, tem se apresentado de forma

⁴ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p.22.

⁵ DICIO. Afeto. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 13 março. 2026.

fundamental no que diz respeito ao Direito de Família. As relações familiares deixaram de ser analisadas somente da vertente biológica e passaram a ser caracterizadas pelo vetor da afetividade, o que gerou um acolhimento social mais amplo⁶. É certo que com as mudanças sociais o Direito, conseqüentemente, deve assimilar e acompanhar esse desenvolvimento na letra da Lei, a fim de garantir a todos uma vida digna e honrosa.

Nesse sentido, a literatura jurídica brasileira se mostrou fundamental para contribuir no avanço do delineamento jurídico sobre a relevância da afetividade. No dicionário de Direito de Família e Sucessões de Rodrigo da Cunha Pereira sobre o conceito de afeto, esclarece que:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família ortância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família⁷.

Apesar do Princípio da Afetividade não ter uma previsão expressa na legislação brasileira atualmente, é possível encontrar de forma implícita sua presença na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde se apresenta como um dos principais princípios norteadores dentro do Direito de Família e na compreensão das relações familiares, de modo a observar os casos com mais intropatia. À vista disso, o autor Flávio Tartuce nos elucida dizendo que “Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”⁸.

O afeto possibilita a compreensão das diversas projeções que acontecem conforme as novas constituições de família e relacionamentos, sendo este o princípio que permite

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69)

⁸ TARTUCE, Flávio. Novos princípios no Direito de Família Brasileiro. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725103952.pdf. Acesso em: 27.Abril.2026

visualizar a afeição que as pessoas criam entre si para formarem uma família. Nesse contexto, é notório que o afeto engloba uma humanização nas relações familiares, o que demonstra o carinho, o amor e o zelo da vivência humana no cotidiano, demonstrando que o direito necessita avaliar e aplicar as leis de forma flexível e adaptável a cada situação analisada, com o intuito de manter um dos principais direitos que temos hoje garantido pela Constituição Federal: O Direito da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, a valorização do afeto reconhece no meio jurídico as relações que, embora não sejam fundadas exclusivamente em laços sanguíneos, revelam-se legítimas pelos pilares do cuidado, da responsabilidade e da convivência entre seus integrantes. É o que se observa, por exemplo, nos casos de multiparentalidade, bem como no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

A afetividade também impõe ao ordenamento jurídico uma releitura das obrigações familiares, sobretudo no que se refere ao dever de cuidado. Ainda que o afeto, enquanto sentimento, não possa ser imposto dentro dos lares, suas manifestações concretas como a presença e o acompanhamento no desenvolvimento dos filhos, configuram deveres juridicamente exigíveis, cuja negligência pode ensejar consequências no âmbito civil.

Dessa forma, o Direito de Família não deve se prender a normas engessadas, mas deve se atentar e adotar perspectivas mais sensíveis e empáticas conforme a particularidade de cada relação humana. Além de que, é necessário atentar-se na aplicação da lei, para que esta não se desvirtue e esteja sempre em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a professora Maria Berenice Dias, no seu livro Manual Direito das Famílias, diz:

Pouco importa que nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade humana, princípios estes umbilicalmente ligados [...].⁹

Nesse viés, o afeto consolida-se como elemento indispensável para a construção de uma ordem jurídica mais justa, inclusiva e acolhedora dentro das complexidades das relações sociais atuais. Visto que, não basta enxergar o Direito de Família em sua estrutura formal; é necessário preenchê-lo com a humanização, para que se torne verdadeiramente justo.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 15ª Ed. Editora Juspodium, 2022, pg. 70.

3- A FALTA DE AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Em consonância com o que foi exposto anteriormente, é evidente que a ausência de afeto no ambiente familiar produz consequências profundas e, muitas vezes, silenciosas na formação do indivíduo. A falta de vínculos afetivos adequados pode comprometer o desenvolvimento emocional, psicológico e social da pessoa, refletindo diretamente em sua autoestima, capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis e na construção de sua própria identidade. Nesse contexto, o afeto ultrapassa a esfera dos sentimentos e passa a constituir elementos essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o pleno desenvolvimento da personalidade.

O filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman consolidou a teoria denominada Modernidade Líquida, expressão utilizada para descrever a sociedade contemporânea marcada pela fragilidade das relações humanas e pela constante transformação dos vínculos sociais. Segundo o autor, as estruturas antes consideradas sólidas e duradouras passaram a ser caracterizadas pela instabilidade, pela volatilidade e pela efemeridade, atingindo diferentes esferas da vida social, como o trabalho, a cultura e os relacionamentos interpessoais¹⁰.

A transposição da teoria da modernidade líquida para o Direito de Família permite compreender a fragilização dos vínculos parentais. Diante da fluidez das relações descritas por Bauman, nota-se que os laços familiares perdem sua tensão histórica, tornando-se mais visíveis às transformações e ao individualismo da sociedade contemporânea.

O afeto, o qual outrora ocupava posição central nas relações humanas, vem sendo gradativamente relegado a uma posição secundária, cedendo espaço a dinâmicas sociais marcadas pela superficialidade e pela efemeridade. Esse cenário contribui para o crescente distanciamento emocional entre os membros da família. Tal fenômeno não se restringe às relações amorosas, mas alcança também as relações parentais, nas quais a convivência, o cuidado e a presença afetiva podem ser substituídos por contatos superficiais ou meramente formais.

Ao observar a realidade contemporânea, percebe-se que valores como empatia, respeito, solidariedade e responsabilidade afetiva têm sido constantemente desafiados pela

¹⁰ BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2832>. Acesso em: 17.Mai.2026

dinâmica acelerada da vida moderna. Essa transformação social repercute diretamente no núcleo familiar, que passa a enfrentar dificuldades na manutenção de vínculos sólidos e duradouros. Como consequência, situações de negligência emocional e abandono afetivo tornam-se cada vez mais frequentes, especialmente nas relações familiares.

Nesse sentido, Paulo Lôbo destaca que a família contemporânea encontra seu fundamento não apenas nos laços biológicos ou patrimoniais, mas principalmente nos vínculos de afeto, solidariedade e cuidado mútuo. Para o autor, a afetividade tornou-se um dos pilares estruturantes das relações familiares, sendo indispensável para a concretização da função social da família¹¹.

Quando os pais deixam de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, especialmente aqueles relacionados à convivência, ao cuidado e ao acompanhamento emocional dos filhos, pode-se configurar o chamado abandono afetivo. Trata-se de uma omissão que transcende a simples ausência física, manifestando-se na falta de atenção, orientação, apoio emocional e participação efetiva na vida da criança ou do adolescente. Nessas circunstâncias, o dano causado não se limita somente ao campo moral, podendo gerar consequências psicológicas capazes de afetar o desenvolvimento de um indivíduo de forma duradoura.

Dessa forma, a ausência de afetividade nas relações familiares deixa de ser compreendida apenas como uma questão moral ou emocional e passa a ser analisada também sob a ótica jurídica, sobretudo quando a omissão de um dos genitores viola direitos fundamentais da criança e do adolescente. Visto que, a proteção da dignidade humana e do desenvolvimento integral dos filhos, exige que os vínculos familiares sejam pautados não apenas pela assistência material, mas também pela presença afetiva, pelo cuidado e pela responsabilidade emocional.

3.1 - CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

O fato é que nem toda ausência é visível. Em muitos casos, pode-se observar que o abandono não se manifesta somente pelo afastamento físico, mas também pela falta de cuidado, atenção, convivência e apoio emocional, elementos esses que são indispensáveis para o desenvolvimento saudável da personalidade humana.

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

A presença dos pais na vida dos filhos não se resume ao cumprimento engessado de obrigações materiais. Mais do que prover alimentos, vestuário e educação, a parentalidade exige participação ativa na formação emocional e psicológica da criança e do adolescente. Nesse contexto, o afeto se revela como elemento indispensável para o desenvolvimento humano, tornando-se um pilar essencial das relações familiares. Nesse sentido, a ausência afetiva pode produzir consequências tão ou mais severas do que a própria distância material, especialmente quando ocorre entre pais e filhos.

O abandono afetivo configura-se quando ocorre a omissão injustificada no exercício das funções parentais, especialmente no que se refere à presença ativa na vida do filho, ao acompanhamento de seu desenvolvimento, bem como ao fornecimento de suporte emocional para um pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A caracterização do abandono afetivo não se restringe à responsabilizar alguém pela ausência de amor e afeto, mas pelo descumprimento dos deveres jurídicos que decorrem da parentalidade. A temática vem ocupando, atualmente, destaque e espaço nos tribunais brasileiros, especialmente após o reconhecimento de que o dever de cuidado está inserido dentro das responsabilidades parentais.

Ainda que o amor não possa ser imposto pelo Direito, tampouco possa nascer de uma imposição legal, a responsabilidade de cuidar, acompanhar e participar da formação dos filhos constitui dever jurídico irrenunciável, cuja negligência representa não apenas uma falha moral, mas uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sob esse viés, a ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP no Superior Tribunal de Justiça, destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever"¹², ressaltando que a responsabilização civil por abandono afetivo não decorre da ausência de amor, mas do descumprimento do dever jurídico de cuidado, inerente ao poder familiar. Nesse contexto, a chamada individualização do dano exige a demonstração, no caso concreto, de que a conduta omissiva do genitor ocasionou efetivos prejuízos à formação e ao desenvolvimento da personalidade do filho, afastando a ideia de que o simples desamor seja suficiente para justificar a condenação.

Nesse viés, é importante destacar que, a presença afetiva de ambos os genitores desempenha papel fundamental no desenvolvimento de uma criança e adolescente,

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em 10 maio 2012.

contribuindo para uma formação mais estruturada emocionalmente, psicológica e social. Conforme mencionado anteriormente, a relevância dessa convivência ultrapassa os limites do campo jurídico, visando alcançar aspectos essenciais como a construção da identidade de um ser humano, visto que, a família é a responsável por transmitir valores, crenças, comportamentos e referências que influenciam diretamente no desenvolvimento de um indivíduo.

É justamente no ambiente familiar que se estabelecem os primeiros vínculos afetivos, responsáveis por proporcionar segurança emocional, sentimento de pertencimento e desenvolvimento saudável da autoestima. Quando tais laços são cultivados por meio da presença, do cuidado e da participação ativa dos pais na vida dos filhos, favorecem a construção de relações pautadas no afeto e na confiança. Em contrapartida, a ausência injustificada de um dos genitores pode gerar sentimentos de rejeição, abandono e insegurança, comprometendo o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a caracterização do abandono afetivo não está necessariamente relacionada à dissolução da relação conjugal entre os pais. O término do casamento ou da união estável, embora represente uma situação delicada e, muitas vezes, dolorosa para os filhos, não extingue os deveres inerentes à parentalidade. O que caracteriza o abandono afetivo é a omissão persistente do genitor em exercer suas responsabilidades de cuidado, convivência e assistência emocional, privando o filho da presença e do suporte afetivo indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento. Assim, mais do que a separação em si, é o afastamento voluntário e a negligência emocional que configuram a violação dos deveres parentais e podem ensejar consequências jurídicas e psicológicas relevantes.

3.2 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

É notório que a família é responsável por constituir o primeiro espaço de desenvolvimento para a criança e adolescente, o que significa dizer que incumbe aos pais assegurar não apenas a subsistência material dos filhos, mas também sua formação moral, psicológica, educacional e social. Nesse sentido, o poder familiar representa um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores para garantir a proteção integral dos filhos menores. Todavia, quando os pais deixam de cumprir suas obrigações fundamentais, colocando em risco o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, o ordenamento jurídico admite a aplicação de medidas extremas, dentre elas a destituição do poder familiar.

O poder familiar é disciplinado pelo Código Civil e pode ser compreendido como o complexo de direitos e deveres exercidos pelos pais em relação aos filhos menores, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A perda ou destituição do poder familiar ocorrerá por decorrência dos casos elencados no Código Civil, pelo artigo 1638.¹³

Além do Código Civil dizer sobre a proteção da Criança e do Adolescente, é válido ressaltar que a Constituição também prevê em seu artigo 227 sobre a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar o bem estar dos menores. Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 22¹⁴, também prevê sobre as atitudes que os pais devem assumir com seus filhos e o dever que possuem de garantir que o menor tenha uma vida digna e honrosa. A respeito da temática, o autor Carlos Roberto Gonçalves elucidou que:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º, da Constituição Federal¹⁵.

Diante dessa perspectiva, compreende-se que o poder familiar não constitui um direito absoluto dos pais, mas um verdadeiro encargo jurídico exercido para o benefício dos filhos. Dessa forma, quando os genitores deixam de cumprir os deveres inerentes à parentalidade, expondo a criança ou o adolescente a situações de negligência, abandono ou qualquer forma de violação de seus direitos fundamentais, torna-se legítima a intervenção do Estado com o objetivo de resguardar o melhor interesse do menor.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.597.

Nesse contexto, a perda do poder familiar deve apresentar-se como uma medida excepcional de proteção, com aplicação somente nos casos mais graves, nas quais se verifica a omissão e incapacidade dos pais para suprir com seus deveres e responsabilidade. Vale ressaltar que, tal medida não é aplicada com o intuito de punição, mas protetivo¹⁶, uma vez que tal ação busca assegurar à criança e o adolescente de condições que impossibilitam seu desenvolvimento físico, moral, emocional e social.

Importante destacar que uma das hipóteses previstas pelo artigo 1.638 do Código Civil para a perda do poder familiar é o abandono dos filhos. Demonstrando que o abandono afetivo tem uma influência relevante no desenvolvimento de um ser humano, visto que o abandono não se restringe somente à ausência de assistência material, abrangendo também a omissão quanto aos deveres de cuidado, convivência, orientação e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Assim, a ausência injustificada da figura parental pode representar grave afronta aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Nesse viés, o abandono afetivo ganha uma relevância especial, uma vez que se caracteriza pela ausência de cuidado e de participação dos pais na vida dos filhos, violando deveres que ultrapassam a mera prestação de alimentos. Embora o afeto não possa ser imposto pelo ordenamento jurídico, a responsabilidade de cuidar constitui obrigação legal inerente ao exercício da parentalidade. Desse modo, quando a omissão dos genitores se revela contínua e prejudicial ao desenvolvimento do menor, poderá configurar situação apta a justificar intervenção estatal e, em casos extremos, a própria destituição do poder familiar.

Cumprе ressaltar que a destituição do poder familiar, enquanto sanção político-familiar, possui natureza predominantemente protetiva e não exclui a aplicação concomitante da responsabilidade civil, dada a autonomia das esferas jurídicas e a natureza ressarcitória da indenização.

Visto que, a destituição do poder familiar busca assegurar a proteção do menor e reorganizar sua situação familiar, a responsabilidade civil possui caráter reparatório, destinando-se à compensação dos danos efetivamente sofridos em razão da violação do dever jurídico de cuidado. Assim, a perda do poder familiar não afasta o dever de indenizar, do mesmo modo que a condenação ao pagamento de indenização não substitui nem impede a

¹⁶ Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

adoção das medidas protetivas previstas na legislação familiar, evidenciando a autonomia e a complementaridade entre essas esferas jurídicas.

Sendo assim, a destituição do poder familiar representa um instrumento de suma importância para a proteção integral da criança e do adolescente, que se destina a assegurar que seus direitos fundamentais sejam efetivamente preservados. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional e fundamental, se orientando sempre em aplicar o que for melhor para o interesse da criança e do adolescente, de modo a garantir um ambiente saudável, seguro e compatível com a dignidade humana.

3.3 - ABANDONO AFETIVO INVERSO

Ao longo dos estudos acerca do abandono afetivo, a atenção costuma recair, predominantemente, sobre as crianças e os adolescentes, em razão da condição de desenvolvimento em que se encontram, bem como por sua vulnerabilidade. Contudo, os reflexos da ausência de cuidado, convivência e assistência emocional por parte dos genitores não se limitam somente à infância, podendo ocorrer o abandono afetivo na velhice.

Com a evolução do Direito de Família brasileiro, cumpre ressaltar que há um reconhecimento maior de que as relações familiares não podem ser compreendidas apenas sob a perspectiva patrimonial, mas, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana, bem como do dever de cuidado. Nesse cenário, surge a discussão acerca do abandono afetivo inverso, o qual consiste na omissão dos filhos em relação aos seus pais idosos, caracterizada pela ausência injustificada de cuidado, assistência, apoio emocional e convivência.

Embora a temática do abandono afetivo ganhe um destaque maior com relação à responsabilização dos pais que negligenciam, os deveres inerentes ao poder familiar, as doutrinas e jurisprudências passaram a reconhecer que o dever de cuidado não possui caráter unilateral.

Diante disso, a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 229¹⁷, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Esse artigo demonstra de forma clara o Princípio da Solidariedade Familiar, segundo o qual deveres decorrentes das

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Art. 229.

relações familiares devem assumir o caráter de reciprocidade, bem como tem o dever de acompanhar as diferentes fases da vida.

A proteção jurídica da pessoa idosa não encontra-se respaldada somente na Constituição Federal, mas também no Estatuto da Pessoa Idosa, que é estabelecido na Lei nº 10.741/2003¹⁸, que assegura o direito à convivência familiar, ao respeito, à dignidade e à proteção integral.

Além disso, o ordenamento jurídico reconhece que o envelhecimento torna a pessoa naturalmente mais vulnerável sob os aspectos físicos, psicológicos e emocionais, sendo esta a razão pela qual o dever de assistência aos idosos ultrapassa o simples fornecimento de recursos financeiros. Tendo em vista a vulnerabilidade que os idosos demonstram, pensar em recursos financeiros se torna um pequeno pedaço de algo que é maior, como o cuidado, o acompanhamento, o suporte emocional, a convivência, e até mesmo o afeto, que é um elemento indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana na velhice.

No que concerne ao exposto, a doutrina sustenta que a omissão injustificada dos filhos pode configurar ato ilícito quando resultar em lesão aos direitos da pessoa idosa, isso porque, a família tem a responsabilidade civil de garantir a dignidade de seus membros. Nesse sentido, Maria Berenice Dias explica:

“[...] a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes”.¹⁹

Nesse sentido, o abandono afetivo inverso não decorre simplesmente da inexistência de convivência entre pais e filhos, mas da violação injustificada do dever jurídico de cuidado imposto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Desse modo, a responsabilidade civil não tem por finalidade atribuir valor econômico ao afeto, mas reparar prejuízos morais vivenciados pelos idosos. Isso se dá pelo fato de que, assim como a criança e o adolescente, os idosos também carece de cuidados e atenção especial, o autor Oswaldo Peregrina Rodrigues pontua:

“A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.648.

transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna”.²⁰

Nesse contexto, a indenização por dano moral possui natureza compensatória e pedagógica, buscando minimizar os efeitos da lesão sofrida pelo idoso e, simultaneamente, reafirmar que o dever de cuidado trata-se de uma obrigação jurídica que decorre dos vínculos familiares. Contudo, é importante ressaltar que o intuito da indenização não diz respeito a compelir os filhos a nutrir o sentimento de afeto, mas responsabilizá-los quando, podendo prestar assistência, optam por abandonar os pais em momento de fragilidade.

Assim sendo, é notório que o abandono afetivo inverso representa uma evolução da compreensão do Direito de Família, na medida em que reconhece que o dever de cuidado é recíproco e deve acompanhar todas as etapas da vida. Ademais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da pessoa idosa, verifica-se que a omissão injustificada dos filhos poderá ensejar responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar, desde que devidamente comprovados os requisitos legais.

4- O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

Consolidado o entendimento que o dever de cuidado possui natureza jurídica, sua violação passa a ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade civil. Tradicionalmente, a responsabilidade civil esteve associada às relações patrimoniais. Entretanto, com o desenvolvimento do direito familiar, tal esfera passou a incidir também nas relações familiares, especialmente nos casos em que ocorre a violação dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, compreende-se que a responsabilidade civil surge sempre que uma ação ou omissão ilícita causar prejuízo a terceiro, impondo ao causador do dano o dever de repará-lo. O Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Além disso, o artigo 927, complementa dizendo que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.²¹

²⁰ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos da pessoa idosa. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art.186 e Art.927.

Nesse viés, no que diz respeito ao âmbito das relações familiares, a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo fundamenta-se no descumprimento dos deveres jurídicos ao poder familiar. Assim, o dever de indenizar não decorre somente da ausência de afeto, sentimento que não pode ser imposto pelo ordenamento jurídico, mas da omissão injustificada do genitor em exercer os deveres de cuidado, proteção, convivência, orientação e assistência indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o afeto exerce papel essencial na constituição das relações familiares e no desenvolvimento da criança e do adolescente. Embora o Estado não possua legitimidade para impor sentimentos, cabe-lhe assegurar o cumprimento dos deveres jurídicos decorrentes da parentalidade. Sob esse viés, vale lembrar o que a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP no Superior Tribunal de Justiça, deixa de lição ao dizer que "amar é faculdade, cuidar é dever"²². Visto que, o dever de cuidado integra a dignidade da pessoa humana e necessita ser assegurado como prioridade.

Dessa forma, a responsabilização pelo abandono afetivo representa importante mecanismo de tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, reafirmando que o exercício do poder familiar não se limita ao dever material de sustento, mas compreende também a efetiva participação dos pais na formação moral, emocional e social dos filhos.

Com a evolução do Direito de Família, diversos tribunais têm adotado entendimentos semelhantes ao da ministra Nancy Andrighi. Em diversas decisões, é reconhecido o dever de indenizar quando demonstrada a ausência de participação do genitor na formação da personalidade do filho, especialmente quando acompanhada de provas documentais, testemunhais e laudos psicológicos. Como exemplo, pode-se citar a decisão do relator Leonardo Roscoe Bessa, que esclarece em seu acórdão que “a obrigação dos pais cuidarem dos filhos é dever que independe de prova ou do resultado causal da ação ou omissão”²³, reconhecendo que o dever de cuidado é indiscutível e a responsabilidade fraternal está além dos valores econômicos.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em 10 maio 2012.

²³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Acórdão n. 1673416, Processo n. 0702339-81.2021.8.07.0001. Relator designado: Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em 1º mar. 2023. Publicado no DJE em: 20 mar. 2023.

Conforme mencionado anteriormente, o Direito das Famílias acompanha as constantes transformações sociais, adequando-se às novas demandas relacionadas à proteção integral da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, diante da crescente relevância atribuída ao abandono afetivo, bem como da responsabilização decorrente da violação dos deveres parentais, o ordenamento jurídico brasileiro foi fortalecido com a promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025²⁴, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil.

Entre as principais inovações introduzidas pela referida norma, destaca-se a previsão de que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos, por meio da convivência familiar, assegurando o acompanhamento de seu desenvolvimento psicológico, moral e social. A lei reafirma que o exercício da parentalidade não se restringe ao dever de sustento material, mas abrange a necessidade de respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da convivência familiar.

Antes da Lei nº 15.240/2025, a responsabilização pelo abandono afetivo era construída pela doutrina e pela jurisprudência. Contudo, a promulgação da Lei permite a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual passou a reconhecer expressamente a assistência afetiva como dever jurídico dos pais, reforçando o entendimento de que sua violação pode gerar consequências no âmbito da responsabilidade civil.

Com a promulgação da nova Lei, o dever de assistência afetiva, que anteriormente era extraído da interpretação conjunta dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais relativas ao poder familiar, passou a contar com previsão legal expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da inovação legislativa fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente, confere maior segurança jurídica e contribui para a uniformização das decisões judiciais. Desse modo, o reconhecimento expresso do dever de cuidado reafirma que a convivência, a assistência e o acompanhamento dos filhos constituem obrigações jurídicas à parentalidade, e na ausência do cumprimento do dever, poderá este ato ensejar indenização à pessoa lesada.

²⁴ BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025 . Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 29 out. 2025.

5- CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente artigo propôs-se a analisar o abandono afetivo e o dever de indenizar sob a perspectiva civil-constitucional, investigando seus fundamentos dogmáticos, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil e os impactos jurídicos e sociais da judicialização do afeto no Direito de Família contemporâneo.

Ao longo da pesquisa, ficou evidenciado que o abandono afetivo não se resume somente à falta de apoio em valores econômicos, mas consiste na omissão do dever de cuidado, assistência emocional, convivência e participação ativa na formação da personalidade. Não se confunde somente a ausência física ou com o inadimplemento da pensão alimentícia, mas manifesta-se na ausência de afeto, apoio psicológico, orientação e presença parental, gerando profundos danos à autoestima, à capacidade de estabelecer vínculos saudáveis e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Ademais, ficou demonstrado que tal omissão transcende a esfera moral e configura-se ilícito civil, uma vez que viola direitos da personalidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, o caminho que se percorre na infância, se torna reflexo para a vivência da vida adulta. O abandono afetivo na vida de um ser humano tem o poder de modificar importantes esferas dentro da personalidade.

A responsabilização civil por abandono afetivo não visa obrigar a existência do afeto ou do amor nas relações familiares, mas se dispõe a reparar danos morais concretos, assumindo uma função pedagógica, com o objetivo de conscientizar a sociedade de que os deveres parentais não se esgotam na dimensão material, mas compreende a magnitude do afeto nas relações. A destituição do poder familiar, quando cabível, atua como medida protetiva excepcional, sem excluir a reparação civil, demonstrando a complementaridade entre as esferas jurídica e familiar.

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo representa um avanço significativo para o Poder Judiciário brasileiro. Ao admitir a importância da indenização por dano moral decorrente da omissão afetiva, o Judiciário assume um papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e da pessoa idosa, promovendo uma tutela mais humanizada nas relações familiares.

Além disso, demonstra que a efetiva preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente contribui para a formação de cidadãos mais equilibrados, emocionalmente saudáveis e conscientes de seus direitos e deveres. Essa evolução reforça a função transformadora do Direito, demonstrando que o Direito de Família não pode se manter engessado e necessita se adaptar aos núcleos familiares reais.

Portanto, dar a devida importância ao abandono afetivo não apenas repara danos individuais, mas contribui para a construção de uma sociedade mais solidária, na qual os laços familiares sejam efetivamente protegidos como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, uma vez que, a família é o berço para a formação da personalidade, do caráter e dos valores fundamentais de um indivíduo.

6- REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2832>. Acesso em: 17. maio.2026

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].)

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o **abandono afetivo como ilícito civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=19387353&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso: 15 jun. 2026

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Salvador: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia – Revista UNICORP, 2020. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

DE SOUSA, Alex Alexandre. **Abandono afetivo e a possibilidade de indenização**. 2026. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/273215/ABANDONO%20AFETIVO%20E%20A%20POSSIBILIDADE%20DE%20INDENIZA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15ª Ed. Editora Juspodium, 2022, pg.70.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.648.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DICIO. Afeto. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 13 março. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). **Acórdão n. 1673416**, Processo n. 0702339-81.2021.8.07.0001. Relator designado: Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em 1º mar. 2023. Publicado no DJE em: 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em: 7 jul. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3: **esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.597.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p.22.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+relações+familiares:+o+abandon+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 20 jun. 2026.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **O princípio da afetividade nas relações familiares**. *Revista Direito e Desenvolvimento*. João Pessoa, v. 15, n. 1, 2024. Publicado em: 19 jul. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1406/846>
Acesso em: 22 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69).

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A destituição do poder familiar à luz dos princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 197-222, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf. Acesso em: 26 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios no Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725103952.pdf. Acesso em: 27. abril.2026

TORRES, Ana Carolina Fróes; SILVA, Banivaldo Valber de Oliveira; SANTOS, Daniela Alves dos; SANTOS FILHO, Edivaldo Teles dos; CAMPOS, Jaqueline da Conceição; ANDRADE, Kelly Daiany Guimarães de; SILVA, Mariana Santos; RIOS, Noeli Maria Rocha; COSTA, Carmen Lúcia Neves do Amaral. **Destituição do poder familiar. Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 1, n. 2, p. 219-222, out. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/rafaf/Downloads/amchagas,+CDG-Humanas-219-222-n02%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/rafaf/Downloads/amchagas,+CDG-Humanas-219-222-n02%20(2).pdf). Acesso em: 20 jun. 2026.